

AS QUOTAS DE SERVIÇOS DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS
COMENTÁRIO AO ART. 2, XIII DO PROVIMENTO 112/06 DA OAB

1. Antecedentes das quotas de serviço. 2. A OAB e o Provimento 112/06. 3. Considerações sobre as quotas de serviço. 4. Quantidade total de quotas. 5. Responsabilidade dos sócios de sociedade mista. 6. Negociação das quotas de serviço. 7. A participação no resultado nas sociedades mistas. 8. Os direitos dos advogados, sócios.

1. ANTECEDENTES DAS QUOTAS DE SERVIÇO

As quotas de serviço surgem, agora, como se fossem uma novidade. Entretanto, não constituem novidade alguma no direito. A antiga sociedade *omnium bonorum*, que permaneceu no nosso Código Civil até a sua revogação no 2.002, quando foi promulgado o Código atual, previa a existência de sócios que aportavam o seu trabalho à sociedade, junto com os sócios que aportavam bens.

A chamada *sociedade civil* consistia na reunião de sócios, com aportes variados (bens ou trabalho) para determinado fim comum. “Celebaram contrato de sociedade – dizia o artigo 1.363 do C. Civil de 1.916 – as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar *esforços ou recursos* para lograr fins comuns” (grifo nosso).

Aconteceu, talvez, que o predomínio alcançado pelas sociedades comerciais, hoje chamadas *sociedades empresarias*, acabou abafando os sócios de serviço da *sociedade civil*. Ocorre que a *sociedade civil* podia ter forma comercial (art. 1.364 do C. Civil de 1.916), enquanto que a sociedade civil carecia de formas próprias. O fato é que a sociedade civil sem o revestimento comercial, foi se extinguindo, até ao extremo de que, na prática, foi desaparecendo o sócio de serviço ou de esforços. Existiu, por outro lado, no direito comercial, a sociedade de capital é indústria, uma forma societária decadente, que hoje não mais existe.

Certo é que, como consequência provavelmente do predomínio das formas societárias comerciais, se impôs o *capital* em todas as sociedades civis. Ainda, como consequência deste processo, aconteceu que o sócio de esforços, de trabalho ou de serviço quase desapareceu. Daí que, hoje, pareça novidade tal sócio de trabalho, entretanto é antiquíssimo no mundo todo e, ao igual, em nosso direito brasileiro de raízes romanas, aclimatadas no direito ibérico, que nesta matéria especificamente foi recepcionado “in totum”, através das Ordenações que aqui vigoraram.

Não se pode, todavia, perder de vista que qualquer sociedade não funciona sem trabalho. Na sociedade deve de haver sempre quem trabalhe, quem decida, quem dirija. O trabalho é o fator principal ou mais importante da sociedade. O *sócio de capital*, isto é, que contribui com dinheiro ou bens para a sociedade, é um sócio que pode não trabalhar, que pode ficar à margem da sociedade, da sua atividade, limitando-se a receber dividendos, a participar do resultado. Não ocorre assim com o *sócio de serviço*, o qual deve trabalhar efetivamente na sociedade. Neste aspecto, as posturas desses sócios lembram a participação da galinha no ovo, distinta da do porco na lingüiça.

Certo é, porém, que nas Sociedades de Advogados é da nossa tradição e bom direito que todos os sócios de capital trabalhem na sociedade. Teria um forte travo mercantil a Sociedade de Advogados em que o sócio controlador de capital não trabalhasse e se dedicasse apenas a colher resultados.

A extinta sociedade civil, certamente por influencia do direito da Itália e da Suíça, foi substituída pelas *sociedades simples*, que são de três tipos: de serviços, de capital e mistas – segundo se constituam com aportes de trabalho, de capital ou de ambos, por parte dos sócios. De tudo isto, falar-se-á em seguida, porém, vale a pena destacar a sensibilidade e interesse demonstrado pelos advogados, nesta hora, pelo *sócio de serviço* e pelas *quotas de serviço*.

É oportuno relembrar neste breve retrospecto introdutório, que os advogados clássicos desejaram, desde quando começaram a se constituir as Sociedades de Advogados no Brasil, que elas fossem *sociedades civis de trabalho*, sem

característica mercantil alguma. “Os advogados poderão reunir-se – dizia o art. 77 do primeiro Estatuto – para colaboração profissional recíproca, em *sociedade civil de trabalho*, destinada à disciplina do expediente e dos resultados”... (Lei 4.215/63).

Por outro lado, no art. 80, aquele Estatuto dizia: “Não serão admitidas a registro nem podem funcionar as Sociedades de Advogados que apresentem características tipicamente mercantis”.

Pode-se dizer que na vida real, as Sociedades de Advogados se não foram sociedades mercantis, também não foram sociedades civis de trabalho. É obrigado dizer algo sobre o porque não se implantaram os sócios de trabalho, os quais, como acima dito, desapareceram do cenário societário do país. Entretanto, certo é que paira no ar um forte anseio de por em prática esse antigo *desideratum* – o *sócio de serviço* – da classe. Certamente, foi esse desejo latente que levou o Conselho Federal da OAB, no apagar das luzes de 2.006, a publicar o Provimento 112, em que, por um lado, se revoga a obrigatoriedade de que, nas Sociedades de Advogados todos os sócios sejam de capital e simultaneamente, se inclui o *sócio de serviço*, abrindo passo assim aquele velho projeto da advocacia pátria.

Qualquer conhecedor do meio advocatício sabe que, desde depois da Segunda Guerra Mundial, aproximadamente, convivem duas correntes profissionais, que se poderiam denominar: clássica e moderna. O primeiro Estatuto do Advogado, publicado em 1.963, foi apresentado ao Congresso em 1.956 e, nele, a corrente moderna inseriu as Sociedades de Advogados, as quais visavam lucro, embora tal finalidade ficou aveludada sob as expressões: *partilha de resultados* e *ausência de características mercantis*. Foi, na verdade, uma solução harmônica entre as duas correntes, e desse consenso faz parte que a Sociedade de Advogados, criada em 1963, devesse ser *sociedade civil de trabalho*. Em seguida, porém, através de Provimento regulamentando o registro das Sociedades, nas Seccionais, foi previsto o patrimônio das Sociedades de Advogados, dando lugar a *sociedades civis de capital*.

De fato as primeiras Sociedades de Advogados datam do início do século XX. Todavia, aquilo que predominava na paisagem advocatícia, até a década dos 60, era

o advogado liberal e o escritório ou conjunto de advogados que colaboravam entre si – cada um tinha seus próprios clientes, e dividiam as despesas do escritório. O meu primeiro escritório, em 1.959, na Av. Liberdade, perto do Fórum Central de São Paulo, foi assim: quatro salas, quatro advogados, que pró-rateávamos as despesas de aluguel, secretaria e *office-boy*.

Egberto Lacerda Teixeira, com expressão castiça, disse depois da publicação do primeiro Estatuto, que “a advocacia deixará de ser exercida pelo *advogado escoteiro*, passando a sua missão a competir com o *advogado gregário*”(transcrito de Ruy Sodré, “O Advogado, Seu Estatuto e a Ética Profissional”, São Paulo, 1967, pág. 389). Nestas palavras merece destaque a *missão do advogado*, que é aquilo que precisamos sempre salvaguardar. Uma missão única a serviço da Justiça, que muda para se adaptar às novas circunstâncias. No país começou o processo de industrialização, vieram as empresas multinacionais, surgiu a advocacia de massa (consumidores, mutuários,...). As Sociedades de Advogados iniciaram-se sob o impulso dessa advocacia moderna. Mais tarde, no atual Estatuto, apareceu a novidade do *advogado empregado*, na seqüência da mesma corrente (art. 18 e ss. da Lei 8.906 de 11.07.1994).

Mas, o advogado escoteiro ou, se se preferir, a corrente clássica, oriunda dos nossos predecessores, continua presente e deseja manter a precedência do trabalho advocatício (liberal, pleno) por cima de qualquer coisa que possa subjugá-lo ou manietá-lo. Salvo melhor juízo, no nosso entender, esta é a razão do atual ressurgimento do sócio de trabalho, da quota de serviço. A advocacia entende que, para cumprir sua *missão*, deve-se manter aberta a possibilidade do advogado ser sócio das nossas sociedades uniprofissionais só porque trabalha, só por e para advogar.

2. A OAB E O NOVO PROVIMENTO 112/06

As Sociedades de Advogados regem-se pelo Estatuto dos Advogados (Lei 8.906/94) ou, dito de outra forma, são sociedades que se subordinam ao próprio Estatuto, na

medida em que este dispõe de um tipo societário advocatício (art. 983, § único do C.C.).

A OAB foi fundada pelo Decreto 19.408 de 1.930 e consta que já antes havia Sociedades de Advogados formadas por bacharéis das primeiras gerações. Algumas dessas sociedades seculares ainda hoje existem. É próprio das Sociedades de Advogados, segundo a sua própria tradição secular – já o temos dito – não serem sociedades empresárias, antes ditas comerciais ou mercantis. Diz o Estatuto dos Advogados: “*Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que apresentem forma ou características mercantis*”...(art. 16 da Lei 8.906/94). Na mesma linha, o Provimento 112/06 diz que: “*Não são admitidas a registro, nem podem funcionar, as sociedades de advogados que revistam a forma de sociedade empresária*”... (art. 2º, X).

Ao igual, faz parte da própria tradição advocatícia ter desejado constituir *sociedades civis de serviços*, portanto, sem capital. Todavia, segundo consta, não se chegaram a constituir, na prática, *sociedades civis de trabalho*; as Sociedades de Advogados foram praticamente todas elas *sociedades civis de capital*.

Não se esqueça que o art. 2º, item V do Provimento 92/2000, ora revogado, só permitia as *quotas de capital*, pressuposto que as Sociedades de Advogados deviam ter *capital*, o qual devia estar subscrito por todos os sócios, com a especificação da participação de cada um deles. Dito Provimento foi revogado expressamente, pelo art. 14 do Provimento 112/06.

Isto fez que, o novo Provimento nº 112/06 da OAB, pudesse trazer em seu bojo uma grande novidade, as *quotas de serviço* –próprias das saudosas *sociedades civis de trabalho*- sempre desejadas, que agora sim poderão ser implantadas.

A grande novidade do Provimento 112/06 está, sem a menor dúvida, na recepção – acolhida discreta- que faz das *quotas de serviço* ou *de trabalho*. No art. 2º, XIII, depois de afirmar que todos os sócios das Sociedades de Advogados terão direito de voto, acrescenta que se poderão *estabelecer quotas de serviço*.

É difícil prever a aceitação que, na prática, poderão ter as *quotas de trabalho* ou *serviço*, por parte dos advogados empreendedores, fundadores de escritórios. Todavia, o simples fato de poderem ser criadas Sociedades de Advogados com *quotas de serviço* é um acontecimento, que se, por um lado, resgata, de alguma maneira, o velho projeto da classe, por outro lado, abre a profissão a perspectivas imprevisíveis. Aparentemente trata-se de um passo insignificante, mas que poderá ser significativo, no mundo advocatício brasileiro e, quiçá, internacional, segundo os contornos que as novas quotas adotarem. Tudo dependerá da criatividade e do uso que se fizer das *quotas de serviço*.

Todavia, deve-se dizer que o passo dado pelo Provimento 112/06, acerca das Sociedades de Advogados, não passou despercebido à classe. Os membros da Comissão de Sociedades de Advogados do Conselho Federal da OAB receberam uma quantidade gigantesca de felicitações e elogios, pela elaboração do novo Provimento 112/06. Os membros da Comissão eram os seguintes: Sérgio Ferraz, Clemência Beatriz Wolthers, Orlando Di Giacomo Filho, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Jardson Saraiva Cruz, José Joaquim de Almeida Neto, Eduardo Grebler e Oswaldo Naves Vieira Junior.

Depois da publicação do Provimento 112/06, na primeira reunião dos membros da Comissão de Sociedades de Advogados da Seccional de São Paulo, no corrente ano 2.007, celebrada aos 08 de janeiro, sob a Presidência do Dr. Horacio Bernardes Neto, foi escolhido um grupo de trabalho formado pelo Dr. Luiz Roberto de Andrade Novaes, Coordenador, pela Dra. Clemência Beatriz Wolthers e pelo autor destas linhas, com o objetivo de se manifestar sobre as *quotas de serviço*, previstas para as Sociedades de Advogados, no art. 2, XIII do Provimento 112/06 da OAB.

Quanto aqui figura faz parte do relatório que o grupo de trabalho, acima mencionado, elaborou como subsídio para a Comissão de Sociedades de Advogados da seccional de São Paulo. Embora não se pretenda esgotar a vasta matéria, aborda-se de maneira prática, tratando das questões que terão de afrontar os

advogados que desejarem introduzir as *quotas de serviço* em suas Sociedades de Advogados.

O Provimento 112/06 incorporou as *quotas de serviço* do novo Código Civil, que correspondem, “*servatis servandis*”, às quotas de serviços, de esforços ou de trabalho das anteriores *sociedades civis*. Os Conselheiros do Conselho Federal da OAB mostraram, nesta hora em que vivemos sob a égide da globalização acelerada e imprevisível, acurada sensibilidade ao ressuscitar o *sócio de serviço*, que se encontrava em desuso, com a esperança de que possa ser útil, nesta hora, em que advocacia pátria será confrontada com a de outros países. Foi-se ao âmago da profissão; manter aberto o exercício da profissão a todas as potencialidades dela, que em ultima análise, radicam só e exclusivamente no trabalho pessoal, na excelência e qualidade do mesmo, no seu pleno desenvolvimento. Chegou a hora do grande desafio.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS QUOTAS DE SERVIÇO

As quotas de serviços são características das *sociedades simples de serviço*, embora possam aparecer também em determinadas sociedades empresárias.

As *sociedades simples de serviço*, também *chamadas de trabalho, de industria ou de esforços*, são sociedades que se constituem com o trabalho –quer dizer: cada *sócio de serviço* deve especificar a contribuição concreta de trabalho que se obriga a prestar à sociedade. Essa contribuição de trabalho pessoal do sócio constitui a substância da *quota de serviço*.

Atualmente, depois de publicado o Código Civil de 2.002, as sociedades são de dois gêneros distintos: *simples* ou *empresárias*. Ambas realizam atividade econômica, porém, de forma distinta. As sociedades empresárias realizam-na de maneira massiva e complexa, enquanto que as outras realizam-na de forma singela e pessoal. A diferença radica na organização, mais sofisticada nas empresárias e menos nas sociedades simples, que giram em definitivo sobre os serviços pessoais que os sócios prestam a clientes que os necessitam.

As conseqüências da organização empresária é que o produto ou serviço, que se destina ao consumidor, é impessoal, anônimo –enquanto que, o produto ou serviço das *sociedades simples* conserva, de alguma maneira, o toque individual do autor e da necessidade pessoal a ser atendida do cliente- é uma prestação pessoal, de alguém para alguém (*ex aliquo pro aliquo*). No caso específico das Sociedades de Advogados, a individualidade do autor é absoluta, pressuposto que só os advogados, inscritos na OAB, podem exercer a advocacia e serem sócios (associados ou empregados) das Sociedade de Advogados. São Sociedades cujos serviços não são praticados pela pessoa jurídica, mas pela pessoa de algum advogado, individualmente. O advogado só trabalha porque o seu serviço lhe é requisitado por alguém (constituente, consultante, etc.). Daí também a responsabilidade pessoal iniludível.

As *sociedades empresárias* devem-se constituir segundo um dos cinco tipos comerciais conhecidos: sociedade anônima, de responsabilidade limitada, em nome coletivo, em comandita simples ou em comandita por ações. Estas sociedades sempre têm capital e só algumas delas opcionalmente podem ter sócios de indústria ou de serviços, os quais não aportam capital.

As *sociedades simples* podem ser de três tipos: de capital, de serviços ou mistas de capital e de serviços. Ordinariamente não se revestem daqueles tipos empresariais, entretanto, excepcionalmente podem adotá-los. As Sociedades de Advogados, porém –como já dito-, nunca podem adotar tipos empresariais. De resto, têm vocação para um tipo próprio, advocatício, porém não consubstanciado plenamente ainda no Estatuto dos Advogados. Pode-se dizer que os advogados, em virtude da sua missão profissional, estarão sempre num processo dinâmico em busca da melhor maneira de trabalharem societariamente. Necessita conjugar a dimensão individual, quase artesanal, com a dimensão grupal – a equipe – necessária para atender os reclamos massivos. Acresce que é uma profissão, de alguma forma, modelar para as outras profissões, que nela se inspiram para formalizar juridicamente suas atividades.

A questão que nos ocupa –as *quotas de serviço* das Sociedades de Advogados- vamos analisá-la na perspectiva do Provimento 112/06. Nele aparecem as *quotas de*

serviço junto com outras quotas, convidando a pensar que se tem perante o olhar uma *sociedade mista de quotas de capital e de serviço*. Esta visão não significa evidentemente que não possa haver Sociedades de Advogados só de capital ou só de serviço. Significa simplesmente que, neste momento, trataremos das *quotas de serviço* de *Sociedades de Advogados mistas de capital e de serviço*, auspiciando que a própria OAB saberá dar passo aos advogados que desejem criar sociedades simples de serviço – o velho sonho! -, sem capital, embora disponham de patrimônio, contabilizado em outras contas do passivo.

Entre outras razões cingimo-nos a esta abordagem, por ser a mais complexa. Quando todas as quotas são da mesma classe –só de capital ou só de serviço- a problemática societária é menor. Entretanto, havendo ambas as quotas, pode haver vários tratamentos e aos advogados interessa o tratamento mais claro e conveniente para exercerem a profissão, unidos em Sociedade de Advogados.

De resto, o Prof. Miguel Reale pronunciou-se ao respeito das sociedades mistas dizendo que: “Nada impede que haja sociedade simples de capital e serviço. É esse o tipo que julgo mais próprio para reger as relações dos profissionais universitários” (in “O Estado de São Paulo de 27.09.03, pág A-2”).

4. QUANTIDADE TOTAL DE QUOTAS

As questões práticas, mais concretamente, às quais respondemos neste relatório, são de variada ordem: Como deveria ser expressa a participação do *sócio de serviço*, na sociedade, de maneira a evitar que se possa confundir com um empregado, podendo dar lugar a problemas trabalhistas, ou com um sócio capitidiminuído ou discriminado? Como se poderia desenhar o quadro social, de forma a deixar claro que tanto os sócios de capital quanto os de serviço são plenamente sócios?

Entre as várias respostas possíveis escolhemos a seguinte: Partir da totalidade das quotas e, a seguir, dizer quantas são de capital e quantas de serviços. Por exemplo: “A sociedade será mista, formada por 1.000 quotas, sendo 600 de capital e 400 quotas de serviço”.

Desnecessário dizer que cabe aos sócios ponderar, entre si, o valor do trabalho de cada um dos sócios de serviço, certamente segundo critérios de natureza pessoal: competência do sócio, personalidade, qualidades, laboriosidade, assiduidade previsível ao trabalho, etc. Sem dúvida, esta avaliação é muito mais difícil de realizar do que a avaliação de bens, própria das quotas de capital. Difícil de realizar, além do mais, por se tratar de trabalho futuro; entretanto, certo é que todos os sócios têm que chegar a um consenso, pois, só quando tiver sido estimado o aporte de trabalho futuro de cada sócio de serviço, a sociedade se constituirá. O primeiro passo, pois, consistirá em determinar a quantidade total de quotas de cada sócio, definindo quantas serão de capital e quantas as *quotas de serviço*.

A lei tem a respeito da *quota de serviço* duas regras muito precisas: primeira, que, em princípio, todo o trabalho profissional do *sócio de serviço* deverá ser realizado através da sociedade, salvo convenção em contrário (art. 1.006 do C.C.) e, segunda, que constarão do contrato social as prestações de trabalho a que se obriga o *sócio de serviço* (art. 997, V do C.C.).

O Provimento 112/06, por outro lado, entende que o sócio titular de *quota de serviço* deve gozar de todos os direitos políticos, inerentes à condição de sócio. Não quer, nas Sociedades de Advogados, um sócio de serviço discriminado. “Não se admitirá o registro e arquivamento de Contrato Social com cláusulas que suprimam o direito de voto de qualquer dos sócios” (item XIII do Provimento).

As *quotas de serviço ou de trabalho* convidam a que não se use como único critério de partilha a participação no lucro, mas outros critérios também: desempenho, eficácia, faturamento pessoal, etc, etc. A lei, de resto, prevê que a participação no lucro possa ser feita segundo *critérios peculiares* –e não só segundo o critério, único e exclusivo, de participação direta no lucro. Neste sentido, podem ser úteis, também as *quotas com direitos diferenciados*, previstas no art. 2º, XIII do Provimento 112/06. Em todo caso, deverão constar com clareza, no contrato social, os critérios da participação de cada sócio de serviço (art. 997, VII do C.C.).

A permissão dos *critérios peculiares de participação* está prevista inclusive para a *sociedade por ações*, protótipo da sociedade empresária. “O estatuto poderá estabelecer –diz o § 1º do art. 202 da Lei 6.404/76- outros critérios para determiná-lo (o dividendo obrigatório) desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria”.

5. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE MISTA

Na advocacia sobressai a responsabilidade profissional de caráter pessoal. Todo advogado, ainda que não seja sócio de Sociedade de Advogados, responde pelos seus atos, por ação ou omissão profissional. Já se tem salientado, nestas linhas, que se trata de profissão de caráter público, que se realiza de forma individual –o advogado é o guia, porta-voz, procurador ou conselheiro, no mundo do direito, do seu cliente.

A responsabilidade pessoal tem varias vertentes. Pode ser disciplinar, perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB; pode ser penal ou pode ser econômica (indenizatória, danos morais,...).

Pertencendo o advogado a uma sociedade, os seus sócios são responsáveis subsidiariamente pelos prejuízos a clientes, assim como o é a mesma Sociedade de Advogados. Em outras palavras: o cliente prejudicado deve ser ressarcido e a Sociedade de Advogados funciona como uma proteção mais dos clientes lesados por algum de seus sócios. Tudo isto dispõe o Estatuto, nos seguintes termos: “Além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados ao cliente por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer” (art. 17 da Lei 8.906/94).

A responsabilidade, porém, não se esgota nos eventuais prejuízos a clientes. Há também dívidas sociais a credores, fornecedores, locador, empregados, etc., que não satisfeitas pela Sociedade de Advogados, caberá aos sócios a responsabilidade subsidiariamente.

Às vezes se pretende limitar dita responsabilidade ao capital subscrito, como se o capital fosse a medida do risco societário. Entretanto, as Sociedades de Advogados nada tem a ver com a sociedade empresária. Limitar a responsabilidade do sócio ao valor de suas quotas é um critério característico da Sociedade Limitada (art. 1.052) e, em geral, das sociedades empresárias.

Certo é que, nas sociedades simples, os sócios podem optar por responder ou não subsidiariamente pelas obrigações sociais (art. 997, VIII do C.C.). Entretanto, salvo, melhor juízo, entendemos que nas Sociedades de Advogados, em virtude da missão advocatícia, a responsabilidade deve ser subsidiária. Quantos se relacionam com a Sociedade de Advogados devem ter, nela e em seus advogados absoluta confiança, sem que o fato de estarem reunidos em sociedade signifique redução de responsabilidades. Os atos sociais não deixam de ser pessoais dos advogados, nomeados administradores. Mas, outros poderão ter opinião distinta e limitar a responsabilidade social – postura a ser também respeitada.

Este critério, em se tratando de *sociedade mista de capital e de serviços* tem especial relevo. Restringir a responsabilidade social aos sócios de capital equivaleria a discriminar os sócios de serviço, os quais seriam sócios minúsculos. Também, por esta razão, todos os sócios, sem distinção, devem responder subsidiária e ilimitadamente pelas dívidas sociais, na proporção de suas quotas.

6. NEGOCIAÇÃO DAS QUOTAS DE SERVIÇO

As *quotas de serviço* representam o peso ou valor estimado do trabalho de seu titular. É um valor humano e, portanto, intangível, imponderável. E, além disso, é um valor (perícia, arte, habilidade, conhecimento prático) que só aparecerá no futuro, na medida em que for sendo realizado o trabalho ou a atividade à qual o *sócio de serviço* se obrigara.

Dentre os numerosos temas que suscitam as *quotas de serviço*, provavelmente um dos mais importantes seja: têm ou não têm valor patrimonial. Quer dizer: as *quotas de serviço* são negociáveis?

Entendemos que, em princípio, não são negociáveis, pela simples razão de que o trabalho futuro (atividade humana a ser realizada) é imensurável, não é mercadoria e, portanto, falta substância para ser objeto de medição e, conseqüentemente, de compra-venda ou cessão onerosa.

O trabalho só é negociável quando se aluga, como acontece nas relações trabalhistas em que há um empregado e um empregador. A retribuição, nessa prestação de serviços, é feita *a posteriori* –habitualmente, o trabalhador recebe o salário no fim do mês. Retribui-se o trabalho depois de prestado. A não prestação do trabalho ocasiona ou justifica a rescisão do contrato de trabalho.

O trabalho futuro, entretanto, ao qual se compromete o *sócio de serviço*, nada tem a ver com o trabalho de empregado ou com prestação de serviços a empregador. O *sócio de serviço* trabalha para ele –para dar vazão ao seu potencial de ação- e para os sócios, aos quais está unido em sociedade. Todavia, certo é que o sócio de serviço é titular de uma posição, da quota de serviço que representa um direito à participação no resultado –posição e direito que poderá interessar a um terceiro ou aos sócios.

As *quotas de serviço*, tanto nas sociedades simples de serviços quanto nas mistas de capital e serviços, baseiam-se num definitivo *intuitus personae*. Em outras palavras: as quotas de serviço existem porque o seu titular tem dotes pessoais (competência, laboriosidade, dons, desempenho), que lhe são próprios, intransmissíveis portanto –dotes esses que, no entender dos outros sócios, interessam à Sociedade de Advogados e, portanto, interessam também a eles, sócios.

Isto faz que a entrada de sócio de serviço ou trabalho, na sociedade, dependa dos outros sócios, que o aceitam, escolhem, selecionam ou elegem, prevendo o seu potencial pessoal de trabalho. Os sócios unem-se ou se associam levando em consideração o potencial de trabalho de cada um deles, especialmente se o sócio for de serviço, formando a equipe societária.

A substituição de sócios, conseqüente à negociação, inclusive nas sociedades simples de capital, não é decisão unilateral do sócio sainte. A cessão de quotas e a entrada conseqüente de novo sócio, dependem da aprovação dos outros sócios. “A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social, com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade” (art. 1.003 do C.C.). Certo é que essa disposição do C.Civil -a necessidade do consentimento de todos os sócios remanescentes- foi abrandada no Provimento 112/06, o qual prevê que, nas Sociedades de Advogados, a maioria do capital social poderá aprovar a cessão; *verbis*: “O Contrato Social pode prever a cessão total ou parcial de quotas, desde que se opere por intermédio de alteração aprovada pela maioria do capital social” (art. 2º, XVIII).

Todavia, esse abrandamento, diz respeito às Sociedades de Advogados simples de capital. Em todo caso, não parece um critério apropriado para as sociedades simples de serviço ou mistas, em que, como acima dito, o *intuitus personae* é muito forte e se estende a todos os sócios. Não só aos sócios que comandam a sociedade simples de serviços ou mista interessa saber quem entra, senão que a todos os sócios, inclusive aos de serviço interessa aprovar o profissional entrante.

Concluindo: a negociação das *quotas de serviço* deverá estar expressamente prevista no contrato social, condicionada à aprovação do sócio entrante pelos outros sócios ou à sua aquisição por algum ou alguns dos sócios que se sirvam do direito preferencial de compra, com o consentimento dos remanescentes.

Entretanto, em casos de exclusão, de retirada voluntária (resolução de um sócio – art. 1.029 do C.C.) ou de morte do sócio de serviço não cabe pagamento por quotas que carecem de valor patrimonial. A negociação só cabe quando alguém estiver interessado em substituir o sócio de serviço, porque deseja ter a sua posição e direitos e aos outros sócios interessa também o substituto.

7. A PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO NAS SOCIEDADES MISTAS

O Provimento 112/06, seguindo a melhor técnica, não adentra nos tipos societários em que se poderiam dar as *quotas de serviço*: na *sociedade simples de serviços* e na *sociedade simples mista* de capital e serviços. Entretanto, é inegável que a *sociedade simples mista*, que paulatinamente surgirá no espaço advocatício, exige prever com precisão o direito de participação dos *sócios de serviço*.

Nas *sociedades simples mistas*, adentrando já na questão, a participação dos sócios no resultado é legalmente diferenciada, segundo forem *sócios de capital* ou *sócios de trabalho*. A participação destes foi fixada em lei, em função das quotas de capital, salvo se outra for fixada livremente pelos sócios.

“Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa do lucro na proporção da média do valor das quotas” (art. 1.007 do C.C.). A Lei estabelece, salvo estipulação em contrário, a maneira ou critério de participação nos lucros do *sócio de serviço*, nas sociedades simples mistas: *a média do valor das quotas*. Certamente, a lei se refere às quotas de capital, que possuem valor patrimonial. Em outras palavras: o sócio de serviço não participa do lucro na proporção de suas quotas, mas segundo a média das quotas de capital. Todavia, cabe a livre combinação entre os sócios, seguindo a velha tradição de nosso direito, que previa estipulações em contrário.

Suponhamos uma *sociedade mista* de quatro sócios, em que há dois sócios de serviço e dois sócios de capital; sendo este de R\$ 28.000,00, e correspondendo a um dos sócios de capital 24 quotas de R\$ 1.000,00 e ao outro 4 quotas de R\$ 1.000,00 (média 14). Isto significa que os dois *sócios de trabalho* -segundo o critério legal- participarão do 14% do lucro, bem menos, portanto, do que o maior sócio de capital, que obterá o 24%. As situações injustas que se podem projetar, nas *sociedades simples mistas*, são numerosas, parecendo ser a participação dos *sócios de serviço* -media das quotas de capital- um critério da lei que não seria o ideal para as Sociedades de Advogados.

Deve-se reconhecer que o *sócio de serviço* sofre uma certa discriminação, no art. 1.007, que prevê a sua participação igual à média das quotas de capital. Não se podem pautar todos os sócios de serviço, pelo mesmo rasante. As pessoas são distintas e, conseqüentemente, os sócios de serviço contribuirão para a sociedade com trabalhos distintos. Esta seria uma primeira discriminação: atribuir a todos os sócios de serviço a mesma participação, quando a isonomia pede tratar aos desiguais, desigualmente.

Analizando superficialmente a questão da participação legal do *sócio de serviço*, no lucro, chega-se às duas seguintes conclusões: primeira, que quanto mais numerosos forem os sócios de capital, menor será a média de suas quotas e segunda, que quanto menor for a quota de um dos sócios de capital, menor será a média das quotas.

Essas conclusões deixam à mostra que o critério legal pospõe o *sócio de serviço*. Isto significa, também, ser recomendável que os sócios livremente combinem as suas participações, de forma consensual, para serem o mais ajustadas possível, nas Sociedades de Advogados, em que não devem reger critérios empresariais.

Dito artigo corresponde ao § único do art. 1.409 do Código anterior de 1.916, que assim dizia: “O sócio de indústria só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrário se estipulou no contrato. Se este não declarar a parte dos lucros, entender-se-á que ela é proporcional à menor das entradas”. Entende-se por *entrada* o aporte patrimonial, de cada sócio de capital (art. 1.376 do C.C. de 1.916).

Além disso, o Código Civil revogado de 1.916 estabelecia, em seu artigo 1.381 que: “Se o contrato não declarar a parte de cada sócio nos lucros e perdas, entender-se-á proporcionada, quanto aos sócios de capital, à soma com que entraram. Em relação aos sócios de indústria, guardar-se-á o disposto no art. 1.409, parágrafo único”. E dito artigo, em seu parágrafo único dispunha: “Se o contrato não declarar a parte dos lucros, entender-se-á que ela é proporcional à menor das entradas”.

Em resumo: na sistemática anterior de 1.916, o *sócio de indústria ou serviço* tinha uma participação igual à do menor sócio de capital, *salvo se outra coisa estivesse prevista no contrato social*. Na sistemática do Código atual, dita participação nos lucros é igual à média do valor das quotas –subentende-se, das quotas de capital, com entradas mensuráveis e mensuradas. Houve uma mudança de critério: a participação do sócio de serviços é, agora, equivalente à média das quotas de capital.

Na sistemática do atual Código Civil cabe perguntar: poderá haver, para os *sócios de serviço*, nas sociedades simples mistas, estipulação distinta da participação legal, igual à média das participações dos sócios de capital?

Leia-se, com atenção, o art. 1.007 do C.C.: “*Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas cotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção média do valor das cotas*”. A Lei diz que, salvo estipulação em contrário, o sócio de serviço só participa na proporção da média das cotas de valor. A *estipulação em contrário* é a primeira proposição que abrange as duas hipóteses do período: a do sócio, em geral, e a do sócio de serviços.

Tudo isto, a complexidade da matéria e a falta de precedentes, recomenda que, em se tratando de Sociedades de Advogados, mistas de capital e serviços, se faça constar expressamente no contrato social a participação nos lucros dos *sócios de trabalho ou serviço*, conforme pede o art. 997, VII do C.C. Não parece convir, que o contrato social seja omissivo a respeito, deixando o sócio de serviço exposto a media do valor das quotas de capital, nas Sociedades de Advogados.

O art. 1.007 do C.C., não quebrou a tradição do Código de 1.916, que previa a possibilidade de pactuar, no contrato social, a participação do sócio de serviço ou indústria, qualquer que ela fosse. A participação equivalente à do menor sócio de capital servia como critério, quando nada distinto tivesse sido previsto contratualmente. Este critério alternativo subsiste. Hoje o sócio de serviço *somente*

participa dos lucros na proporção da media do valor das cotas, se não estiver prevista estipulação em contrário.

8. OS DIREITOS DOS ADVOGADOS SÓCIOS

O principal direito dos advogados sócios é o direito ao trabalho –o direito a exercer a advocacia e a se desenvolver profissionalmente em plenitude.

Este direito fundamental, diretamente ligado à dignidade pessoal, não pode ser prejudicado, no âmbito societário, através de fórmulas que denotem prepotência ou discriminação de advogados sócios, no quadro societário.

As quotas dos sócios –sejam de capital ou de serviço- não devem ser instrumento jurídico para discriminar o profissional-sócio ou para tolher o seu pleno desenvolvimento. As quotas, nas Sociedades de Advogados, devem ser instrumentos a serviço do acoplamento entre os advogados sócios, sem menoscabo do seu direito à dignidade e, conseqüentemente, ao trabalho advocatício pleno, segundo as aptidões pessoais.

O sócio de serviço ou indústria foi discriminado, no Código Civil de 1.916, na medida em que poderia não participar das perdas societárias. “O sócio de indústria só terá direito a participar nos lucros da sociedade, sem responsabilidade nas suas perdas, salvo se o contrário se estipulou no contrato” (§ único do art. 1.409 do C.C. de 1.916). Hoje, a Lei é mais justa e rigorosa: “É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas” (art. 1.008 do C.C.).

A sociedade exige definir contratualmente os direitos e deveres dos sócios, o qual deve-se fazer com liberdade e sem diminuição do potencial profissional dos advogados. Neste sentido, a adoção das *quotas de serviço* pelas Sociedades de Advogados supõe o enriquecimento delas, principalmente na medida em que os advogados saibam implantá-las e lidar convenientemente com elas, visando a potencialização do advogado, que assenta principalmente em sua capacidade de trabalho, em seu saber e dedicação profissional.

Mas os sócios, independentemente de que suas quotas sejam de capital ou de serviço, maior ou menor a sua participação, são –devem ser- iguais em dignidade, o que se traduz em igualdade de direitos. Mais concretamente: nada obsta a que o *sócio de serviço* possa dar o seu nome à Sociedade de Advogados ou figure como administrador dela. Ao igual, nada obsta a que o *sócio de serviço* tenha direito preferencial, na proporção de suas quotas, na hora da subscrição do aumento de capital ou da aquisição de quotas cedidas por outro sócio retirante.

Aquilo que subjaz às quotas é a pessoa, a dignidade e a atividade ou trabalho do advogado. Trata-se de encontrar o tipo societário ideal que permita aos profissionais, sem constrangimentos, e à margem de sua maior ou menor riqueza pessoal, unir-se em sociedade com absoluta liberdade, de maneira que possam desenvolver plenamente o seu potencial de trabalho, com criatividade e iniciativa.

Resta saber se, nesta hora de globalização, quando os grandes escritórios internacionais são levados a estar presentes em tantos países, a advocacia estará melhor servida pelas *quotas de capital* ou pelas *quotas de serviço*. Resta saber qual a melhor maneira de promover a responsabilidade profissional, a *missão advocatícia*: é promovendo *sócios de capital* ou será promovendo *sócios de serviços*? Todavia, uma coisa será imprescindível: estar mais atentos à formação dos bacharéis, acompanhar a qualidade do ensino, cuidar de que nas Faculdades desabrochem todas as qualidades do estudante, cuidar de que se cultive o advogado criativo, empreendedor, aquele cuja meta é o exercício da advocacia plenamente.

É preciso afugentar o medo do universitário, treiná-lo na aceitação dos riscos inerentes à vida e à profissão, desenvolver a sua coragem e iniciativa e não dizer mais que o diploma garante o futuro. A OAB deverá, nesta hora, ocupar-se do bacharel de amanhã.